



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.273 - MS (2014/0124132-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTONIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO FLORES GRUBERT
PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ, CONTADO EM DOBRO, POR FORÇA DO ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 258, **caput**, do RISTJ, o prazo para interposição de Agrado Regimental é de 5 (cinco) dias, contado em dobro, na forma do art. 188 do CPC, por se tratar o agravante de Fazenda Pública.

II. Disponibilizada a decisão agravada, no Diário de Justiça eletrônico, em 06/08/2014 (quarta-feira), considerada publicada em 07/08/2014 (quinta-feira), iniciou-se o prazo recursal no dia seguinte, 08/08/2014 (sexta-feira), que terminou em 17/08/2014 (domingo), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 18/08/2014 (segunda-feira).

III. Interposto o Agrado Regimental em 19/08/2014 (terça-feira), é ele intempestivo, não merecendo conhecimento.

IV. Agrado Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.273 - MS (2014/0124132-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, de decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. REINCLUSÃO POSTERIOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS EX TUNC DA ANULAÇÃO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO IMPETRANTE DE OPÇÃO POR REGIME REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 2.946/04 E LCE Nº 127/08. PRAZO EXPIRADO DURANTE O PERÍODO DE EXCLUSÃO. OMISSÃO ILEGAL. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. EFEITOS QUE DEVEM RETROAGIR À DATA DO DESLIGAMENTO INDEVIDO.

– A decisão anulatória de ato administrativo que excluiu militar opera efeito ex tunc, retroativos, restabelecendo-se o status quo ante, garantido-lhe todos os direitos usufruídos pelos militares da ativa no período que esteve afastado.

– Desse modo, o servidor faz jus aos vencimentos e vantagens que deveria ter percebido durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, desde a respectiva data' (fl. 108e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 144/149e).

Sustenta o agravante, no Recurso Especial, ofensa ao art. 2º da LINDB, ao argumento de que "tanto a Lei nº 2946/2004 quanto a Lei nº 127/2008, no capítulo que versava sobre os acordos, tinham vigência temporária" (fl. 190e), que se esgotou "antes mesmo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento do presente mandamus" (fl. 191e). Daí afirmar que:

'(...) conclui-se que a pretensão versada na exordial no sentido de que o Poder Judiciário determine ao Estado que entabule com o recorrido os termos de acordo insertos nas Leis nº 2946/2004 e Lei Complementar nº 127/2008 afronta também o princípio constitucional da segurança jurídica' (fl. 192e).

Alega, ainda, afronta ao art. 18 da Lei 1.533/51 (atual art. 23 da Lei 12.016/2009), pois, considerando-se que a Lei Estadual 2.946/2004 e Lei Complementar Estadual 127/2008 tinham vigência temporária, "o recorrido tinha prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência das respectivas leis para ingressarem com mandado de segurança" (fl. 193e).

Por fim, quanto ao mérito, à luz dos referidos diplomas legais estaduais, aduz que o agravado não possui o direito líquido e certo pleiteado na petição inicial, sendo certo, outrossim, que "ante o esaurimento da eficácia das normas legais relativas aos acordos destinados a vigência temporária, constata-se a ausência de interesse processual da parte recorrida, devendo ser reformada a decisão para denegar a segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (fl. 197e).

Nas razões do Agravo, afirma que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 252/259e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo "desprovemento do agravo e, se acaso restar ultrapassado esse óbice, pelo desprovemento do recurso especial" (fl. 281e).

É o relatório. Decido.

De início, no que tange à tese de decadência do direito de impetração do mandado de segurança, verifica-se que o agravante não infirmou, de forma clara e precisa, o fundamento utilizado no acórdão recorrido, segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou-se na data da reintegração do agravado às fileiras da corporação. **In verbis:**

'2. Prejudicial de decadência

As autoridades impetradas suscitam decadência do direito à impetração, ao fundamento de que os atos impugnados pelo impetrante seriam o inteiro teor da Lei Estadual n. 2.946/2004 e Lei Complementar Estadual n. 127/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientam que o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a impetração pode ser auferido em face do termo final para qualquer requerimento de acordo, ou seja, 30.06.2008, fixado pela referida Lei Complementar. O *mandamus* foi ajuizado somente em 28.08.2013, tendo operado, segundo as autoridades impetradas, a decadência.

Ocorre que, no entender deste relator, o impetrante não combate os ditames da Lei Estadual n. 2.946/2004 e Lei Complementar Estadual n. 127/2008, mas apenas o fato de a administração não ter-lhe oportunizado optar pelo regime jurídico remuneratório contido nos mencionados diplomas legais.

É que, ao tempo da edição e vigência das referidas leis, o impetrante se encontrava excluído do quadro da PMMS. Foi reintegrado à carreira de policial militar apenas em 18.06/2013, de sorte que, a meu ver, é a partir da referida data que começa a correr o prazo para a impetração do remédio heróico. Considerando que o *mandamus* foi ajuizado em 28.08.2013, não há se falar em decadência, vez que não operou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Assim, com o parecer, rejeito a prejudicial de decadência' (fl. 110e).

Destarte, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

Acrescente-se, ademais, queo eventual afastamento do fundamento adotado no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o exame da legislação estadual mencionada pelo Tribunal de origem, única de forma de se aferir a procedência da tese de decadência do direito de impetração, o que, todavia, esbarra na vedação contida na Súmula 280/STF, também aplicada por analogia ao caso concreto.

Pelas mesmas razões já esposadas, somente a partir da interpretação das referidas leis estaduais seria possível aferir a possibilidade, ou não, de serem elas aplicadas ao caso concreto, o que, como já afirmado, é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Por fim, 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo e **nego-lhe provimento**.
Intimem-se" (fls. 285/287e).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso concreto, sob o argumento de que:

"(...) em relação a preliminar de decadência, atacamos o entendimento do TJMS através do pedido de correta aplicação da legislação referente ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09 e em relação ao mérito do acórdão do TJMS alegamos ofensa ao artigo 2º da LICC e AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR por inadequação da via eleita (ofensa ao art. 267, VI, do CPC), já que, o inconformismo do impetrante, ora agravado, se deu nos autos em relação aos ditames da Lei n. 2.946/2004 e da Lei Complementar n. 127/2008, o que data venia caracteriza impropriedade, já que o mandado de segurança tem seu uso obstado para impugnar lei em tese e a pretensão do agravado é criar uma norma para o seu caso concreto, conforme amplamente esclarecido nas razões do Recurso Especial" (fl. 296e).

Ainda quanto à referida preliminar de decadência, aduz que:

"(...) tanto a Lei n.º 2946/2004 quanto a Lei n.º 127/2008, as quais permitiam que o Estado transacionasse com os militares, tinham vigência temporária, isto é, as mesmas continham normas legais que autorizavam os acordos, porém estava vinculado a prazos previamente estabelecidos nas respectivas leis e decreto regulamentador, constituindo-se assim em normas legais temporárias, as quais perderam sua vigência nas datas assinaladas na legislação de regência, e conseqüentemente perderam sua eficácia e poder coercitivo, de tal forma que, sendo as mesmas de vigência temporária, o recorrido tinha prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da vigência das respectivas leis para ingressarem com mandado de segurança, todavia, o mandamus só foi ajuizado em 28/08/2013, ou seja, em data muito posterior ao termo final de vigência das normas que possibilitavam a entabulação dos acordos. Na oportunidade, destacamos também que, a decadência era auferida em face do termo final para qualquer requerimento de acordo, ou seja, 30/06/2008, fixado pelo art. 27 da Lei Complementar 127/2008" (fl. 296e).

De outro lado, também defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, na espécie, haja vista que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme exposto nas razões do recurso especial, há nítida ofensa a lei federal, tanto ao art. 2º da LICC, como também ao art. 23 da Lei Federal n. 12.016/09, lei do mandado de segurança.

Ora, só pelo fato de termos alegado ofensa ao art. 23 da lei Federal n.

12.016/09, evidencia-se que a discussão não se limita a direito local, haja vista que tal dispositivo trata do prazo decadencial para propositura de mandado de segurança, de onde se dirime que não se trata de análise de lei local.

Portanto, só por aqui, isto é, por ter sido o Recurso Especial aviado com fundamento em afronta ao art. 23 da Lei Federal n. 12.016/09, há de ser dado seguimento ao Recurso Especial manejado pelo Estado.

Ocorre que não alegamos apenas afronta ao art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, sendo certo que alegamos também ofensa ao art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, tida como Lei Federal, razão pela qual, não há que se falar em alegação de ofensa a lei local, pelo contrário, há nítida ofensa exclusivamente a lei federal, seja a lei do Mandado de Segurança, seja a Lei de Introdução ao Código Civil.

Em nenhum momento se alegou que o acórdão estava ferindo a legislação local, pelo contrário, alegamos exatamente que o entendimento adotado pelo acórdão afronta a lei federal.

Na oportunidade deixamos claro que tanto a Lei nº 2946/2004 quanto a Lei nº 127/2008, no capítulo que versava sobre os acordos, tinham vigência temporária e que sobre a vigência das normas, dispõe o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que:

“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Portanto, segundo o referido artigo 2º da LICC, a lei vigora até que outra a modifique ou a revogue e, no caso de tratar-se de lei de vigência temporária, como no caso dos autos, sua vigência cessa ipso facto com o advento do termo final.

Buscamos no Recurso Especial esclarecer que, no caso destes autos, todas as normas especificamente voltadas aos acordos são normas temporárias, cuja vigência se esgotou antes mesmo do ajuizamento do presente mandamus, razão pela qual a adoção do entendimento do TJMS afronta o art. 2º da LICC.

Na oportunidade destacamos que, as normas legais que embasam os citados acordos (pretensão do recorrido) tinham o âmbito de vigência vinculado aos prazos estabelecidos nas respectivas leis e decreto regulamentador, constituindo-se assim em normas legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporárias, que perderam sua vigência nas datas assinaladas na legislação de regência, e conseqüentemente perderam sua eficácia e poder coercitivo.

Portanto, verificado o exaurimento da eficácia das normas legais relativas aos acordos destinadas a vigência temporária, conforme exposto nas razões do Recurso

Especial, não há como atribuir efeitos proativos a uma lei de vigência temporária, motivo pelo qual entende-se que a decisão que concedeu a segurança deve ser reformada, por violação ao artigo 2º da LICC.

Resta claro, portanto, que a discussão envolve a afronta ao artigo 2º da LICC e não a legislação estadual, de tal modo que é plenamente cabível o Recurso Especial, também por este motivo, além de o ser em razão da alegação de afronta ao artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/09" (fls. 297/298e).

Por fim, aduz que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, em momento algum de seu Recurso Especial teria alegado afronta a matéria constitucional, pois a questão efetivamente suscitada seria a de inadequação da via eleita, o que demandaria a denegação do **writ**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Isso porque:

"A pretensão exposto nestes autos pelo agravado é de que sua remuneração seja paga de acordo com a tabela II da Lei Complementar n. 127/2008, quando não efetuou com o Estado as transações que asseguraram aos militares tal possibilidade. Transações essas que foram disponibilizadas em duas oportunidades, sendo a primeira veiculada pela Lei nº 2.946 em 2004, propiciando a percepção de remuneração composta do soldo, Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Habilitação Policial Militar e Adicional Militar. Já a segunda pela Lei Complementar nº 127/2008, que inclusive instituiu o regime de subsídio para os militares.

Assim, o que se percebe das razões despendidas na inicial é que o agravado impugna o teor das normas em comento, esquecendo-se que o mandado de segurança não pode ser dirigido contra a lei em tese.

Ademais, se a pretensão era e é criar uma norma para o caso concreto, em face de omissão legislativa, a via eleita também é inadequada.

Deixamos claro que as leis que pretende o agravado lhe sejam aplicadas, reeditando-as com conteúdo diverso do contido em seus textos, já não vigoram mais, vez que leis temporárias, cuja eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessou, não podem servir de fundamento para realizar os acordos que previam as mesmas.

Assim sendo, ante ao exaurimento da eficácia das normas legais relativas aos acordos destinadas a vigência temporária, não podendo se insurgir em mandado de segurança quanto a previsão de lei em tese, constata-se a ausência de interesse processual da parte recorrida por inadequação da via eleita, por isso se requereu a reforma do acórdão do TJMS que concedeu a segurança, para que seja denegada a segurança com fundamento no art.

267, VI, do CPC, dispositivo este de Lei Federal e não Constitucional. Sendo a afronta apontada no Recurso Especial ao art. 267, VI, do CPC, e tratando-se o mesmo de uma Lei Federal, não há que se falar em improvimento do Recurso Especial do Estado com o fundamento de que não caberia a esta Corte o exame de matéria constitucional, já que a matéria apresentada como afrontada não foi matéria constitucional, mas sim matéria de lei federal, constante do art. 267, VI, do CPC" (fls. 298/299e).

À luz desses argumentos, o agravante "requerer o recebimento e conhecimento do presente agravo regimental, dando-lhe provimento para o fim de reformar a r. decisão monocrática, dando-se provimento ao recurso especial" (fl. 299e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.273 - MS (2014/0124132-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 258, **caput**, do RISTJ, o prazo para interposição de Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias, **in verbis**:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, **dentro de cinco dias**, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

No caso concreto, consoante certidão de fl. 288e, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada, no Diário de Justiça eletrônico, em 06/08/2014 (quarta-feira), sendo considerada publicada em 07/08/2014 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, 08/08/2014 (sexta-feira).

Considerando-se que os prazos devem ser contados em dobro, por força do art. 188 do CPC, o prazo recursal findou-se em 17/08/2014 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 18/08/2014 (segunda-feira).

Ocorre que o presente Agravo Regimental somente foi interposto em 19/08/2014 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivo, conforme certidão de fl. 300e.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A publicação da decisão agravada ocorreu no dia 16/10/2012 (terça-feira), e em 17/10/12 (quarta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 26/10/12 (sexta-feira).

2. O agravo regimental somente foi protocolado em 29/10/12 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 258 do RISTJ (cinco dias), contado em dobro por força do disposto no art. 188 do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 133.339/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0124132-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 521.273 / MS

Números Origem: 4009222-60.2013.8.12.0000/50004 40092226020138120000 4009222602013812000050004

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTONIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)
FABRÍCIO FLORES GRUBERT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTONIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)
FABRÍCIO FLORES GRUBERT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.